



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº 45633/2021

Referência: PRR3^a-00034796/2021

Assunto: Registrar

Trata-se de solicitação da Polícia Federal encaminhada ao 41º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo requerendo *"que informe se a NF 1.34.001.009238/2021-90 trata dos fatos constantes no presente expediente, a fim de se evitar indesejável bis in idem com a instauração de inquérito policial para os mesmos fatos."*

A fim de prestar os esclarecimentos, este signatário informa que o procedimento nº 1.34.001.009238/2021-90 foi instaurado a partir representação encaminhada pelos Senadores, ROGÉRIO CARVALHO e HUMBERTO COSTA.

Os Ilustríssimos Senadores supramencionados apresentaram requerimento a fim de que fosse apurado eventual crime de prevaricação (artigo 319 CP), uma vez que as autarquias, CFM, CREMESP e ANS, não adotaram quaisquer providências com o objetivo imputar sanções à Prevent Senior por obrigar os médicos a não utilizarem máscaras e a receitarem medicamentos sem eficácia contra covid-19 ("tratamento precoce" por meio do denominado "kit-covid").

Em que pese a representação solicitar apenas a apuração da prática de eventual crime, o Exmo. Procurador da República, MAURICIO FABRETTI, determinou a autuação de notícia de fato criminal e remessa de cópia à DICIVE para autuação de notícia de fato cível.

A notícia de fato cível foi distribuída ao 41º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo e recebeu a numeração 1.34.001.009238/2021-90.

Portanto, *os esclarecimentos, ora prestados, estão adstritos ao procedimento cível, tendo sido a notícia de fato criminal distribuída a outro ofício da Procuradoria da República em São Paulo.*

Por sua vez, no tocante aos aspectos cíveis, importante destacar que tudo indica que os fatos já estão sendo apurados:

- 1.34.001.002782/2020-20 – 40º Ofício - CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CORONAVÍRUS - COVID 19. PREVENT SENIOR. Notícia jornalísticas acerca do plano de saúde e da rede hospitalar Prevent Senior, que relata elevado número de mortes decorrentes da COVID-19.
- 1.34.001.005412/2020-44 – 40º Ofício - CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. CORONAVÍRUS - COVID 19. Pandemia. Medicamento. Eventuais irregularidades no envio de kit de cloroquina, pela operadora de planos de saúde Prevent Senior à casa de pacientes sem confirmação de estarem infectados pelo novo coronavírus(Covid-19).

Foi suscitado, no bojo do procedimento nº 1.34.001.009238/2021-90, conflito negativo de atribuição perante a C. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para reconhecer a atribuição do 40º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, titular do procedimento nº 1.34.001.005412/2020-44, preservando-se, assim, o princípio do promotor/procurador natural. Os autos nº 1.34.001.009238/2021-90 estão conclusos para deliberação pela C. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Encaminhem-se cópia das principais manifestações do procedimento nº 1.34.001.009238/2021-90 e do presente despacho ao endereço eletrônico cor.srsp@pf.gov.br, da Corregedoria Regional de Polícia Federal, com cópia ao endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br, do Senado Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 08/10/2021

Notícia de Fato - NF

1.34.001.009238/2021-90

Volume I

Capa:

SAÚDE. CORONAVÍRUS. COVID 19. CPI DA PANDEMIA. Requerimento nº 1547/2021. Realização investigação quanto a possíveis omissões do Conselho Federal de Medicina (CFM), do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) acerca das irregularidades cometidas pela Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Resumo:

SAÚDE. CORONAVÍRUS. COVID 19. CPI DA PANDEMIA. Requerimento nº 1547/2021. Realização investigação quanto a possíveis omissões do Conselho Federal de Medicina (CFM), do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) acerca das irregularidades cometidas pela Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Partes:

INTERESSADO - SF - SENADO FEDERAL

REPRESENTANTE - Marcelo Assaife Lopes

Distribuição:

PR-SP - Encerrada em 09/12/2021 - PR-SP-41º Ofício

Grupo temático principal:

1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema:

12612 - COVID-19 (QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO)

Observação:

Município(s):

SÃO PAULO - SP

Movimentado para:

09/12/2021 - PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2625/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 5 de outubro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Márcio Schusterschitz da Silva Araújo
Procurador-Chefe da República do Estado de São PauloAssunto: **Solicitação de investigação – Requerimento nº 1547/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Procurador-Chefe,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a V.Ex.a o Requerimento aprovado nº 1547/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, para adoção das providências solicitadas.

Solicito que qualquer resposta seja encaminhada, em meio magnético, para o endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br. Caso haja algum problema no envio em virtude do tamanho dos arquivos, favor contatar a Secretaria da CPI no telefone do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* para envio da documentação.

Por fim, tendo em vista o princípio da publicidade da administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de envio de documentação envolvendo informações resguardadas por sigilo legal, seja informado





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
expressamente no encaminhamento da resposta ao presente expediente, indicando a
fundamentação legal do alegado sigilo.

Atenciosamente,

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





**CPIPANDEMIA
01547/2021**

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA
(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como com supedâneo nos arts. 129 e 144, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 6º, V e VII, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993, seja solicitado à **Procuradoria da República nos Estados de São Paulo e no Distrito Federal (PR/SP e PR/DF) e ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo e no Distrito Federal**, em caráter de urgência, a **realização uma rigorosa investigação** quanto a possíveis **omissões** do Conselho Federal de Medicina (**CFM**), do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (**CREMESP**), e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (**ANS**) acerca das irregularidades cometidas pela **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.**, CNPJ nº 00.461.479/0061-02.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito desta CPI estamos a averiguar as irregularidades cometidas pelo plano de saúde Prevent Senior, que atende, segundo a ANS, 542 mil beneficiários (em sua maioria idosos, parcela vulnerável da população).

A Prevent Senior notabilizou-se por atuar seguindo as diretrizes do “gabinete paralelo” do Ministério da Saúde, sob a premissa de que o público atendido em seus hospitais deveria se contaminar em massa e, assim, adquirir “imunidade de rebanho”. Nesse sentido, os médicos teriam sido obrigados a não utilizar máscaras e a receitar medicamentos sem eficácia contra covid-19 (“tratamento precoce” por meio do denominado “kit-covid”).

A Prevent Senior realizou até mesmo a omissão de informações relevantes em estudos conduzidos sobre o “tratamento precoce”, com o objetivo de validar as péssimas práticas adotadas.



SF/21451.64148-29



SENADO FEDERAL

Apesar dessas atrocidades, salta aos olhos o fato de que não se tem notícia de que houve punições aos médicos responsáveis. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo afirma ter apurações em andamento; no entanto, o lapso temporal decorrido sugere-nos que as investigações não estão sendo efetivas. O Conselho Federal de Medicina, que tanto apregouou a autonomia do médico durante a pandemia, não faz respeitar o direito de o médico não prescrever medicamentos ineficazes. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por sua vez, também não tomou quaisquer providências com o objetivo imputar sanções à Prevent Senior.

Portanto, a tragédia ocorrida se deve, em grande medida, à falha dos órgãos de fiscalização da área médica. Sob esse timbre, é necessário averiguar a razão de tais omissões, com possível caracterização do delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal), e em prejuízo dos interesses da União (consustanciados na legislação que rege os referidos entes).

Diante do exposto, solicito que o presente requerimento seja submetido à aprovação dos Pares.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21451.64148-29

PR-SP-00119147/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/SP

Despacho nº 36543/2021

Referência: PR-SP-00118399/2021

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Autue a Dicrimex como Notícia de Fato e distribua ao Grupo I - SFN/NCC por suposto crime de Prevaricação e/ou outros crimes e encaminhe uma cópia à Divisão Cível Extrajudicial para providências que entender pertinentes.

São Paulo, 6 de outubro de 2021.

MAURICIO FABRETTI
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº 37303/2021

Referência: 1.34.001.009238/2021-90

Assunto: Registrar

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação encaminhada pelos Senadores, ROGÉRIO CARVALHO e HUMBERTO COSTA, a fim de que seja apurado eventual crime de prevaricação (artigo 319 CP), uma vez que as autarquias, CFM, CREMESP e ANS, não adotaram quaisquer providências com o objetivo imputar sanções à Prevent Senior por obrigar os médicos a não utilizarem máscaras e a receitarem medicamentos sem eficácia contra covid-19 (“tratamento precoce” por meio do denominado “kit-covid”).

Consta ainda na representação que a Prevent Senior omitiu informações relevantes em estudos conduzidos sobre o “tratamento precoce”.

Em que pese a representação solicitar apenas a apuração da prática de eventual crime, determinou-se a autuação de notícia de fato criminal e remessa de cópia à DICIVE para autuação de notícia de fato cível.

A notícia de fato cível foi distribuída ao 41º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo.

Por sua vez, no tocante aos aspectos cíveis, importante destacar que tudo indica que os fatos já estão sendo apurados:

- 1.34.001.002782/2020-20 – 40º Ofício - CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CORONAVÍRUS - COVID 19. PREVENT SENIOR. Notícia jornalísticas acerca do plano de saúde e da rede hospitalar Prevent Senior, que relata elevado número de mortes decorrentes da COVID-19.
- 1.34.001.005412/2020-44 – 39º Ofício - CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. CORONAVÍRUS - COVID 19. Pandemia. Medicamento. Eventuais irregularidades no envio de kit de cloroquina, pela operadora

de planos de saúde Prevent Senior à casa de pacientes sem confirmação de estarem infectados pelo novo coronavírus(Covid-19).

Desta maneira, encaminhem-se os presentes autos aos titulares dos procedimentos supramencionados para análise de conexão, uma vez que se mostra relevante bem delimitar os objetos de apuração de cada um dos procedimentos instaurados nesta Procuradoria da República em São Paulo, a fim de evitar bis in idem.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

GUSTAVO TORRES SOARES
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Notícia de Fato nº 1.34.001.009238/2021-90

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação encaminhada pelos Senadores, ROGÉRIO CARVALHO e HUMBERTO COSTA, a fim de que seja apurado eventual crime de prevaricação (artigo 319 CP), uma vez que as autarquias, CFM, CREMESP e ANS, não adotaram quaisquer providências com o objetivo imputar sanções à Prevent Senior por obrigar os médicos a não utilizarem máscaras e a receitarem medicamentos sem eficácia contra covid-19 (“tratamento precoce” por meio do denominado “kit-covid”).

Consta ainda na representação que a Prevent Senior omitiu informações relevantes em estudos conduzidos sobre o “tratamento precoce”.

Em que pese a representação solicitar apenas a apuração da prática de eventual crime, determinou-se a autuação de notícia de fato criminal e remessa de cópia à DICIVE para autuação de notícia de fato cível.

A notícia de fato cível foi distribuída ao 41º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo.

Por sua vez, no tocante aos aspectos cíveis, importante destacar que tudo indica que os fatos já estão sendo apurados:

- 1.34.001.002782/2020-20 – 40º Ofício - CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CORONAVÍRUS - COVID 19. PREVENT SENIOR. Notícia jornalísticas acerca do plano de saúde e da rede hospitalar Prevent Senior, que relata elevado número de mortes decorrentes da COVID-19.
- 1.34.001.005412/2020-44 – 39º Ofício - CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. CORONAVÍRUS - COVID 19. Pandemia. Medicamento. Eventuais irregularidades no envio de kit de cloroquina, pela operadora de planos de saúde Prevent Senior à casa de pacientes sem confirmação de estarem infectados pelo novo coronavírus (Covid-19).

Desta maneira, encaminharam-se os presentes autos aos titulares dos procedimentos supramencionados para análise de conexão, uma vez que se mostra relevante

bem delimitar os objetos de apuração de cada um dos procedimentos instaurados nesta Procuradoria da República em São Paulo, a fim de evitar bis in idem.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao 39º Ofício, que informou que os autos nº 1.34.001.005412/2020-44 foram distribuídos ao 40º Ofício, após o titular do 39º Ofício declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Portanto, o 40º Ofício passou a ser titular dos procedimentos nº 1.34.001.005412/2020-44 e nº 1.34.001.002782/2020-20.

Por sua vez, o 40º Ofício realizou a análise de conexão nos seguintes termos:

Em relação ao procedimento nº 1.34.001.005412/2020-44, o 40º Ofício informou que *"investiga tão somente a atuação da Prevent Senior na utilização do tratamento precoce por meio do "Kit-covid", não abrangendo eventuais omissões ou ações de quaisquer órgãos de fiscalização acerca do assunto."* (PR-SP-00142492/2021)

No tocante ao procedimento nº 1.34.001.002782/2020-20 também não reconheceu a conexão, informando que mencionado procedimento *"investigou tão somente eventuais causas para o elevado número de mortes em hospitais Prevent Senior"*. (PR-SP-00144541/2021)

Eis o relatório.

Data maxima venia os argumentos apresentados pela suscitada não merecem ser acolhidos. Observa-se que não existe divergência que o procedimento nº 1.34.001.005412/2020-44 apura a utilização do tratamento precoce por meio do Kit-Covid, a suscitada justificou o não reconhecimento da conexão sob alegação de não ter sua investigação abarcado eventuais omissões ou ações de quaisquer órgãos de fiscalização acerca do assunto. No entanto, investigar omissões e ações de órgãos de fiscalização é ínsita a atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista a necessidade de enquadramento de suas atividades ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal, justamente por este motivo foi editado o enunciado 27 por esta C. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão:

Enunciado nº 27 : Nos casos em que as circunstâncias dos autos extrajudiciais indicarem dúvida sobre o cunho individual, ou transindividual, dos interesses em discussão, cabe oficiar ao órgão competente (v.g., Agência Reguladora e Fiscalizadora, Procon, etc.), para saber o número de representações, queixas ou demandas de qualquer espécie contra a representada, de modo a aferir a dimensão coletiva da questão.

Ora, caso fosse adotado o entendimento do 40º Ofício seriam anuladas as atribuições do Ministério Público Federal, por exemplo representante apresenta reclamação sobre um plano de saúde, caberia ao Ministério Público Federal declinar imediatamente ao Ministério Público Estadual, uma vez que não há menção acerca da ANS, o que significaria

o esvaziamento das atribuições deste *Parquet* Federal.

O princípio do promotor natural é delimitado pelos fatos. Os fatos vinculam o promotor/procurador, cabe ao membro adotar as diligências necessárias dentro de suas atribuições para investigar, como se trata do Ministério Público Federal os fatos precisam ser atrelados aos órgãos de fiscalização.

O ofício suscitado declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, encontrando-se os autos nº 1.34.001.005412/2020-44 nesta C. Câmara. Observa-se da promoção de declínio que foram oficiados o Conselho de Medicina, a Anvisa, a ANS, justamente por ser da atribuição do Ministério Público Federal. Portanto, os órgãos de fiscalização são sim objeto de apuração do procedimento nº 1.34.001.005412/2020-44. Desta forma, a presente notícia de fato deve ser apensada ao procedimento nº 1.34.001.005412/2020-44, submetendo-se as mesmas consequências do referido procedimento.

Assim em respeito ao princípio do promotor natural, submeto o presente conflito negativo de atribuição à C. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e requeiro que seja reconhecida a atribuição do 40º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, titular do procedimento nº 1.34.001.005412/2020-44, apensando-se a presente notícia de fato ao referido procedimento.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

PROCURADOR DA REPÚBLICA